



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO Nº 2104/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 14h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 25/02/2026, via e-mail, por **LUIZ ANTONIO NAVARRO MAGALHÃES LUZ**, inscrito no CPF sob o nº **286.300.766-15**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 02/03/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O impugnante aduz que verificou vícios insanáveis no instrumento convocatório em epígrafe, sob a ótica dos pontos a seguir:

a) violação ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e motivação – o impugnante questiona sobre a necessidade de se adquirir 2.664 crachás para os servidores públicos municipais, sendo que estes crachás poderiam ser feitos por setores internos da Administração. Nesse contexto, cita também sobre a aquisição de 340 placas de inauguração e de 456 xícaras de café, apontando que, estas últimas, estariam com um possível sobrepreço acerca do valor unitário;

b) do comparativo com a licitação do SAAE – evidências de sobrepreço – o impugnante reporta que a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Carlos publicou um edital em setembro de 2025 para compra de materiais semelhantes aos contidos no certame em epígrafe e, que quando comparados os valores orçados de tais itens, há uma discrepância relevante carente de qualquer justificativa técnica ou econômica;

c) violação ao princípio do parcelamento – ausência de viabilidade técnica e econômica na agregação do lote único – alega o ora impugnante que a aglutinação dos 32 itens em um lote único, vai na contramão da jurisprudência consolidada do TCU, no sentido de que a aglutinação de itens de diversas naturezas em um único lote, restringe a competitividade e viola o princípio da economicidade.

Por fim, o impugnante requer a suspensão imediata do certame para posterior retificação incluindo a revisão completa da planilha de custos, o desmembramento do lote em lotes especializados e posterior republicação do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE E TRANSPARÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência para manifestação acerca dos apontamentos. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

"[...] Após análise minuciosa dos argumentos apresentados, passa-se à manifestação técnica da Administração:

1. Quanto à alegação de ausência de parcelamento do objeto

A impugnante defende que o objeto deveria ter sido dividido em lotes, com fundamento no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a alegação não procede.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado por esta Secretaria apresenta fundamentação técnica clara e objetiva para o não parcelamento, nos seguintes termos:

• Uniformidade e Natureza dos Serviços

Os serviços gráficos possuem a mesma natureza, ainda que se refiram a diferentes tipos de materiais (folders, banners, cartazes etc.). A execução ocorre por meio de processos e insumos semelhantes, o que demonstra a homogeneidade do objeto e afasta a necessidade de fragmentação.

O parcelamento, neste caso, não agregaria vantagem técnica ou econômica à Administração.

• Otimização da Gestão Contratual

A divisão em lotes acarretaria:

- A celebração de múltiplos contratos;*
- Maior número de fornecedores;*
- Aumento da burocracia interna;*
- Ampliação dos custos operacionais de fiscalização.*

A manutenção de um único item simplifica a gestão, reduz o esforço administrativo e fortalece o controle sobre a execução dos serviços.

• Economia de Escala

A contratação integral do objeto permite que as empresas ofereçam valores mais competitivos, considerando o volume global.

A economia de escala reduz o custo unitário e proporciona maior vantajosidade econômica ao Município.

O fracionamento, ao contrário, tende a elevar os custos totais, além de contrariar o princípio da eficiência.

Assim, o item único não viola o princípio do parcelamento, que exige o parcelamento sempre que conveniente e possível, o que não se verifica no presente caso, conforme amplamente justificado no ETP.

Dessa forma, a solução adotada está plenamente alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

2. Quanto à alegação de inadequação da estimativa de preços

A impugnante argumenta que a estimativa estaria acima da realidade financeira da Administração.

A alegação não se sustenta, conforme segue:

2.1. Natureza da Ata de Registro de Preços (ARP)

A presente contratação se dará por meio de ARP, que possui caráter não vinculativo, de modo que:

- Não há contratação imediata, apenas registro;*
- Não há comprometimento financeiro prévio;*
- A Administração adquire somente conforme necessidade, nas quantidades e nos momentos oportunos;*
- A existência de restrições financeiras não impede a realização do certame.*

Portanto, não há relação direta entre situação orçamentária e estimativa de preços.

2.2. Critério técnico da estimativa

A estimativa foi realizada em conformidade com o art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e art. 54, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 872/2024, com base em:

- Três orçamentos válidos de empresas atuantes no Município de São Carlos;*
- Valores compatíveis com o mercado local;*
- Histórico de contratações anteriores com objetos semelhantes.*

A pesquisa de preços tem finalidade referencial, servindo apenas como limite máximo para análise da vantajosidade.

Além disso, observa-se que em certames anteriores os valores estimados foram naturalmente reduzidos pelos licitantes durante a fase competitiva, comportamento que é esperado também nesta disputa.

2.3. Necessidade de contratação externa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Administração não dispõe de estrutura técnica, material ou humana para executar internamente os serviços gráficos de comunicação visual, o que torna a contratação especializada indispensável, conforme previsto no ETP.

2.4. Conformidade com o Plano de Contratações Anual (PCA)

Os valores estimados estão em conformidade com o Plano de Contratações Anual de 2026, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que reforça a correção da metodologia utilizada e a adequação orçamentária.

3. Conclusão

Diante da análise dos argumentos apresentados, a Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência conclui que:

- A contratação por item único está tecnicamente justificada;
- A estimativa de preços foi realizada conforme a legislação e práticas técnicas adequadas;
- O edital respeita os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade;
- Não há qualquer irregularidade capaz de comprometer o certame.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital em todos os seus termos.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme pontuou a Unidade solicitante, razão não assiste ao impugnante em relação a quaisquer pontos abordados em sua peça impugnatória, tendo em vista do ponto de vista técnico, mercadológico e afins, o edital como um todo, inclusive o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência, respeitam a legislação vigente e a todos os princípios basilares, notadamente os da eficiência, economicidade e vantajosidade, não havendo nesse contexto, qualquer restrição à ampla competitividade do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Cidade Inteligente e Transparência a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **LUIZ ANTONIO NAVARRO MAGALHÃES LUZ**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 27 de fevereiro de 2026.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2026

Mateus de Aquino

Secretário Municipal de Cidade Inteligente e Transparência